



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.090 - SE (2008/0150674-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **NIVALDO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **CAMILA TAVARES**
RECORRIDO : **EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram ação de reparação de danos contra o município e uma empresa privada prestadora de serviços públicos, em decorrência de demolição de seus pontos comerciais, com revogação das permissões de uso anteriormente concedidas. Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao município e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à empresa. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da apelação cível, reconheceu de ofício também a prescrição em relação à empresa, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04.

3. Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, § 3º, V. Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada."

4. Quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.090 - SE (2008/0150674-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : NIVALDO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA TAVARES
RECORRIDO : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto por NIVALDO HUMBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 328e):

ADMINISTRATIVO E CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DIREITO INTERTEMPORAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, IV DO CPC.

I - **Cuidando-se de empresa pública prestadora de serviços públicos, não obstante possua personalidade jurídica de direito privado**, se aplicam diversas normas e princípios próprios do direito público, tal como o prazo prescricional reduzido, em atenção ao interesse das atividades a que se prestam; (original sem grifo)

II - No que toca, especificamente, à ação de reparação civil, é forçoso reconhecer que aludido prazo quinquenal foi reduzido pelo novel Código Civil para três anos, devendo ser analisadas as condições elencadas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, a fim de se verificar o prazo aplicável à hipótese dos autos;

III - Reconhecida de ofício a prescrição da ação, para declarar a extinção do processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC. :

Em suas razões (fls. 395/409e), os recorrentes apontam violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, V, e 2.028 do atual Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) "o prazo prescricional que deve vigorar no caso em tela é o disposto no art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil. Isso porque, durante a vigência do Código Civil de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028, CC, que trata do conflito intertemporal de leis, especificamente no que concerne aos prazos prescricionais já em curso"; b) "sob a égide do Código de 1916, pretensões pessoais indenizatórias prescreviam, como se sabe, no prazo máximo de 20 anos (art. 177, CC-16). Entrando em vigor a nova lei, o prazo prescricional foi reduzido de 20 para 3 anos (art. 206, § 3º, V). O Código Civil de 2002, como visto, afirma que prevalecerá o prazo da lei anterior, ainda que mais dilatado, se, na data da entrada em vigor da lei nova, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, na presente lide, como a desinstalação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barracos ocorreu em 21/04/1999, em 2004, não transcorreu ainda a metade do prazo prescricional da antiga lei, ou seja, 10 anos, tendo transcorrido somente 5 anos. Desta forma, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no novo código, ou seja, 3 anos a contar da vigência de lei nova"; c) o prazo de prescrição para as sociedades de economia mista e empresas públicas é de dez anos, de maneira que é aplicável, analogicamente, a Súmula 39/STJ; e d) o Decreto 20.910/32 não pode ser aplicado à EMSURB, por não ser ente da Administração Pública Direta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 413/424e e admitido o recurso na origem (fls. 439/440e), subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.090 - SE (2008/0150674-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram ação de reparação de danos contra o município e uma empresa privada prestadora de serviços públicos, em decorrência de demolição de seus pontos comerciais, com revogação das permissões de uso anteriormente concedidas. Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao município e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à empresa. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da apelação cível, reconheceu de ofício também a prescrição em relação à empresa, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04.

3. Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, § 3º, V. Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada."

4. Quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado, os recorrentes apontam violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, V, e 2.028 do atual Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) "o prazo prescricional que deve vigorar no caso em tela é o disposto no art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil. Isso porque, durante a vigência do Código Civil de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028, CC, que trata do conflito intertemporal de leis, especificamente no que concerne aos prazos prescricionais já em curso"; b) "sob a égide do Código de 1916, pretensões pessoais indenizatórias prescreviam, como se sabe, no prazo máximo de 20 anos (art. 177, CC-16). Entrando em vigor a nova lei, o prazo prescricional foi reduzido de 20 para 3 anos (art. 206, § 3º, V). O Código Civil de 2002, como visto, afirma que prevalecerá o prazo da lei anterior, ainda que mais dilatado, se, na data da entrada em vigor da lei nova, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, na presente lide, como a desinstalação dos barracos ocorreu em 21/04/1999, em 2004, não transcorreu ainda a metade do prazo prescricional da antiga lei, ou seja, 10 anos, tendo transcorrido somente 5 anos. Desta forma, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no novo código, ou seja, 3 anos a contar da vigência de lei nova"; c) o prazo de prescrição para as sociedades de economia mista e empresas públicas é de dez anos, de maneira que é aplicável, analogicamente, a Súmula 39/STJ; e d) o Decreto 20.910/32 não pode ser aplicado à EMSURB, por não ser ente da Administração Pública Direta.

Pois bem.

Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao Município de Aracaju e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à Empresa Municipal de Serviços Urbanos, com base nos seguintes fundamentos (fls. 289/294e):

Quanto à prescrição da pretensão de reparação civil.

2.7. A presente ação somente foi interposta em 13.05.2004, aplicando-se, em relação ao Município de Aracaju, o que dispõe o Decreto nº 22.910/32, por se tratar de entidade de direito público interno, por aquela regulada. Assim, considerando como início do prazo o ato de demolição do mercado que se deu em 21/04/99. Decorreram mais de cinco anos para a propositura da presente ação, restando prescrito o direito dos autores em relação a referido ente municipal.

Entretanto, em relação à EMSURB, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, tem o seu prazo prescricional regulado de acordo com o CC de 2002.

(...)

Assim, considerando que não havia decorrido mais da metade do prazo da lei revogada, aplica-se o novo prazo (três anos - art. 206, § 3º, inciso V) a contar da vigência do novo Código Civil, o que se deu em janeiro de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não está prescrito pois, em relação à EMSURB a pretensão autoral.

(...)

2.9. Passo agora à análise da vexata quaestio. De logo vejo que o pedido de indenização pelos danos extrapatrimoniais deve ser julgado improcedente. Explico o porquê:

Quanto aos danos morais, devem ser estes julgados improcedentes. A despeito da precariedade do uso do espaço público, a Administração Municipal agiu em conformidade com o Poder de Polícia que lhe é deferido por força da lei. E da própria Constituição Federal.

Verifica-se que a Administração através da EMSURB agiu em conformidade com o juízo de conveniência e oportunidade formalizado na decisão administrativa que culminou com a demolição do Mercado Municipal. Tal fato, conforme apontado pelos próprios autores na inicial, foi amplamente divulgado num carro de som, dando conhecimento a todos aqueles que estavam submetidos a tal medida.

Ato arbitrário seria aquele que sem aviso prévio ensejasse de maneira repentina a retirada dos boxes. O conhecimento foi prévio e teve por escopo prevenir os permissionários, que inclusive foram realocados para outras áreas. Patente fica a inexistência de ato ilícito a ensejar uma indenização de ordem moral aos autores.

(...)

Ademais, tal prejuízo deve ser demonstrado, não cabendo-nos pressupor ocorrido em função do ato em si. O dano moral na qualidade de puro, como no caso dos autos, deve decorrer do ato ilícito, cuja repercussão na esfera moral do indivíduo seja patente. Não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista que restou clara a sua repercussão, ante a constatação de que os então permissionários foram alojados em outro espaço, não cabendo discutir nesta esfera os prejuízos de ordem material que não foram contemplados no pedido inicial.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da Apelação Cível 5351/07, reconheceu, de ofício, a prescrição também em relação à EMSURB, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, *in verbis* (381/391e):

Ab initio, impõe-se perquirir o prazo prescricional autorizativo da ação indenizatória interposta em face da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, visto que não houve insurgência quanto ao reconhecimento da prescrição em relação ao Município de Aracaju.

Assim, faz-se imprescindível a análise da natureza jurídica da EMSURB, verificando tratar-se de empresa pública municipal, criada pela Lei nº 1.668/90, com a finalidade de planejar, coordenar e executar as atividades referentes à limpeza pública e à prestação de serviços urbanos à população de Aracaju.

Como se vê, em que pese possuir personalidade jurídica de direito privado, é a EMSURB responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fito de atender a necessidades essenciais da coletividade.

Após esse intróito necessário, não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência pátrias lograram estabelecer a distinção entre as empresas públicas exploradoras de atividades econômicas, às quais é aplicável o regime jurídico de direito privado, ressalvadas algumas exceções legais, e as empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas prestadoras de serviços públicos, em relação às quais, não obstante também constituírem pessoas jurídicas de direito privado, se aplicam diversas normas e princípios de direito público, justamente em atenção ao interesse das atividades a que se prestam.

(...)

Da lição acima reportada, pode-se inferir que às entidades da administração pública indireta, mesmo sendo possuidoras de personalidade jurídica de direito privado, desde que responsáveis pela prestação de serviços públicos, próprios do Estado, para atender as necessidades essenciais da coletividade, serão estendidos preceitos inerentes ao regime de direito público, que prevê posições diferenciadas para a Administração, como é o prazo de prescrição reduzido, ou seja, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

(...)

Ademais, dirimindo qualquer dúvida quanto ao prazo quinquenal, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, logrou ampliar o rol de entidades beneficiadas com o prazo prescricional reduzido, fazendo constar expressamente 'as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos'.

(...)

Feitas essas considerações, tem-se que, em regra, prescrevem em 05 (cinco) anos as ações contra as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, tendo sido aludido prazo reduzido para 03 (três) anos quando se tratar de pretensão de reparação civil.

Ocorre que, tendo o evento danoso acontecido ainda sob a égide do Código Civil anterior, há que se perquirir se permanece aplicável à espécie o prazo quinquenal, ou se deveria ser adotado o novel prazo trienal, haja vista referir-se o presente feito à demanda em que se pretende indenização por danos extrapatrimoniais.

Recorrendo às regras de direito intertemporal, temos que preceitua o vigente Código Civil, *verbis*:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. (grifou-se)

Nesse passo, é cediço que o novo Código Civil foi publicado no Diário Oficial da União em 11/01/2002, entrando em vigor, por força do art. 2.044 do CC/2002, em 11/01/2003. Assim, tendo o evento danoso ocorrido em 21/04/1999, portanto, anteriormente ao atual Código Civil, deverão ser analisadas as condições elencadas no art. 2.028 retromencionado, ou seja, se houve redução do prazo prescricional e se já decorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, a fim de se verificar o prazo aplicável à hipótese dos autos.

Nesse intuito, como o Decreto nº 20.910/32, previa, indistintamente, em seu art. 1º, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para toda e qualquer ação, temos que mais da metade perfaz 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 01 (um) dia.

Ora, na data em que entrou em vigor o novel Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido mais de 03 (três) anos do evento danoso (21/04/1999), logo, mais da metade do aludido prazo quinquenal, devendo o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer aplicável ao caso em tela.

Destarte, adotando-se o prazo prescricional de 05 (anos) e levando-se em consideração que a presente ação indenizatória foi interposta em 13/05/2004, tenho que, efetivamente, foi a presente demanda fulminada pela prescrição, posto que transcorridos, à época do ajuizamento da ação, 05 (cinco) anos e 30 (trinta) dias do evento danoso.

À vista do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da presente ação, e, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apelação.

Nas razões de recurso especial, alegam os recorrentes que não se implementou a prescrição em relação à EMSURB, porquanto a norma aplicável para a contagem do prazo prescricional é a do art. 206, § 3º, V, c/c o art. 2.028 do Código Civil de 2002. Isso, porque, antes da vigência do atual Código Civil, a prescrição para ações ajuizadas contra empresas privadas, ainda que prestadoras de serviço público, era regida pelo disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, e não pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, de maneira que, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos.

Daí, tenho que assiste razão aos recorrentes.

O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que a EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB - é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no Município de Aracaju.

A respeito do tema, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08).

A propósito:

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. (...) - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1.009.605/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/9/09)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária;

II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários;

III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica;

IV - Recurso especial provido. (REsp 1.058.825/MG, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. As empresas públicas que explorem atividade econômica são regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, não sendo, portando, beneficiárias do prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial improvido. (REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07)

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO.

(...)

A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

Deve ser aplicada a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916 às ações movidas contra a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Recurso especial provido. (REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04)

Nesse contexto, afastada a incidência do art. 1º do Decreto 20.910/32, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil.

Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, § 3º, V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Com essas considerações, infere-se que, quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição relativamente à EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta por NIVALDO HUMBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0150674-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.090 / SE

Números Origem: 200411200539 2007215169

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA TAVARES
RECORRIDO : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária